



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 102 EM 13/03/26

FUNÇÃO PÚBLICA  
**JORGEANA DE L. C. SOUTO**  
Diretora Legislativa e Parlamentar  
Decreto Nº 02/25

PARECER Nº 41/2026 – CCJ – ao Projeto de Lei nº 61/2026, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, e da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Origem: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra

## VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 61, de 12 de março de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, e da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, e dá outras providências".

*Ementa: PROJETO DE LEI Nº 61/2026. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPOSIÇÃO DO IPCA/2025. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

## **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 61/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro funcional próprio do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O reajuste proposto corresponde ao percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no exercício de 2025, com a finalidade de repor as perdas inflacionárias verificadas no período.

A proposta altera a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constante do Anexo III da Lei Municipal nº 697/2024, bem como a tabela de símbolos e vencimentos dos cargos de provimento em comissão constante do Anexo I da Lei Municipal nº 675/2023, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 61/2026 encontra amparo direto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Poderes. O reajuste proposto tem caráter estritamente recompositivo, correspondendo à variação do IPCA/2025, não implicando acréscimo real à remuneração dos servidores, o que afasta qualquer questionamento quanto ao impacto fiscal desproporcional.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

A iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal é plenamente legítima, nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, que reconhece expressamente a competência do Poder Legislativo Municipal para fixar e revisar a remuneração de seu quadro funcional de forma autônoma, independentemente de iniciativa do Poder Executivo. Tal autonomia decorre igualmente do princípio da separação e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

A proposta invoca ainda o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como os artigos 75 e 85 da Lei Municipal nº 675/2023, que servem de fundamento complementar à iniciativa da Mesa Diretora. Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal, nos termos dos artigos 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites dos artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno**

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra – BA, que atribui à Câmara Municipal a prerrogativa de criar, transformar e extinguir cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o quanto disposto sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo.

O trâmite do projeto observa as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, nos termos do seu artigo 1º, que disciplina o funcionamento, a organização e as relações da Casa com o Poder Executivo, à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica Municipal. Não há vício de procedimento verificado até o momento de sua remessa a esta Comissão.

## **3. Técnica Legislativa**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

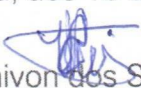
O texto do Projeto apresenta redação clara e objetiva, com ementa adequada ao seu conteúdo, organização coerente dos artigos, indicação expressa das leis que são alteradas, dos efeitos financeiros retroativos e da vigência a partir da publicação. Os anexos com as novas tabelas de vencimentos integram o texto de forma adequada. A proposição atende às regras básicas de técnica legislativa, não se identificando matérias estranhas ao seu objeto principal.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 61/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, para que siga à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 13 dias do mês de março de 2026.

  
José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.**

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 13 dias do mês de março de 2026, após analisar o Projeto de Lei nº 61/2026 e o Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 61/2026. Reconhece que o referido Projeto se encontra em conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, recomendando seu encaminhamento para votação em Plenário.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 13 de março de 2026.

  
Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

  
José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

  
Misael Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final